

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2002

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Dá nova redação ao § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que "estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pelo Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, e pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 50, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A profissão de Corretor de Imóveis é regulamentada

pela Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, podendo ser exercida, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos da lei, que se sujeita aos mesmos deveres e têm os mesmos direitos das pessoas físicas inscritas no Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

Por questão de justiça e de isonomia, a base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza a que estão sujeitas as sociedades corretoras de imóveis deve ser calculada na forma do art. 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, em relação a cada profissional habilitado, como previsto no § 3º desse diploma legal, aplicável a outras sociedades que também prestam serviços pertinentes a profissões regulamentadas.

Este é o objetivo da presente proposição.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2002.

Deputado Luiz Carlos Hauly